



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-CMADS

PROJETO DE LEI Nº 3.670, DE 2015

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Autor: Senador Antônio Anastasia

Relator: Deputado Zé Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, insere dispositivos no Código Civil para estabelecer o status jurídico dos animais. A proposição acresce, ao art. 83 da Lei 10.406/2002, inciso IV que inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais. Ressalva, no entanto, que os animais não serão considerados coisas, para diferenciá-los dos bens inanimados. Segue dando nova redação ao inciso II e ao §2º do art. 1.313 da Lei, discriminando entre coisas e animais.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime prioridade.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Senador Antônio Anastasia, ao propor o Projeto de Lei do Senado 351/2015, trouxe à discussão do Congresso Nacional um tema moralmente relevante. Até a sanção da Lei 5.197/1967, a Lei de Proteção à Fauna, os animais silvestres eram considerados



res nullius, ou “coisa de ninguém”, sendo legal sua apropriação por quem quisesse caçá-los ou aprisioná-los. E os animais domésticos eram coisas de propriedade dos seus donos.

O Código Civil brasileiro, atualizado em 2002, ainda tratou como bens móveis os animais, não os diferenciando das demais coisas que pertençam a alguém.

É relevante e necessário o estudo dos bens jurídicos, e então classificá-los e colocá-los sobre uma tutela jurisdicional. Os conceitos de bens e coisas, como objeto do direito, sempre dividiram a doutrina clássica brasileira. Para o jurista César Fiuza: “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” e “coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”. (2004, p.171). É ainda César Fiuza que define como requisitos necessários para um bem ser considerado coisa o interesse econômico; a gestão econômica, ou seja, a possibilidade do bem ser individualizado e valorado.

Entretanto, consideramos como mais razoável a opinião doutrinária de Pablo Stolze (2007, p.256), que, baseando-se em Orlando Gomes, compreende que bem está ligado à ideia de direitos sem caráter econômico, e coisa está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial.

Nessa linha, concordamos com o nobre senador Antônio Anastasia, quando inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e a distinção destes de objetos.

A proposição do Senador Anastasia não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais, por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.670/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2016.

Deputado Zé Silva
Relator